

Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2011
	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965	Art. 1º O art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os seus §§ 1º e 2º.
Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.	Art. 105. Nas eleições pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partidos.(NR)
§ 1º - A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido. § 2º - Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.	
	Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos e parágrafos:
	Art. 105-A. Cada Estado e o Distrito Federal terão representantes na Câmara dos Deputados, eleitos:
	I- metade, na proporção dos votos obtidos pelo partido na lista partidária; e II- metade, de acordo com a regra estabelecida no art. 108.
	§1º Em caso de número ímpar, o representante que exceder à metade será o da lista partidária.
	§2º Aplica-se, no que couber a regra do caput, às Assembléias Legislativas e às Câmaras Distrital e Municipais.
	Art. 105-B. Serão considerados eleitos, os concorrentes:
	I- integrantes da lista partidária em número proporcional à votação do partido na lista partidária, obedecida a ordem de precedência;
	II- submetidos à votação nominal, em número que permitir o quociente partidário, na forma prevista no art. 108.
	Parágrafo único. A lista partidária a que se refere o art. 105-A será escolhida por votação secreta em convenção da seção regional do partido e integrado por nomes em número igual à da representação do

Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2011
	Estado na Câmara dos Deputados ou, no caso de Deputados Estaduais e Distritais e de Vereadores, à das vagas na Assembléia Legislativa, Câmara Distrital e Municipal, respectivamente.
Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:	Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:(NR)
I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;	
II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.	
	III – os integrantes da lista partidária que excederem o número de eleitos, de acordo com o disposto no art. 105-B.
	Art. 3º Fica excluída da redação dos arts. 107 e 108 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a expressão “ou coligação”.
Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.	
Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.	
Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Art. 4º Os §§ 4º a 8º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao referido artigo os §§ 9º e 10º:
Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.	Art.59.(NR)
	§4º O eleitor disporá de dois votos na votação para cada eleição proporcional, o primeiro, na lista partidária, e o segundo, no candidato os quais serão exibidos, nessa ordem, na urna eletrônica.
	§5º As listas partidárias serão expostas na cabine de votação, na sua integralidade, sendo que, na urna eletrônica deverão conter, no mínimo, os nomes dos dez primeiros candidatos.
§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.	§6º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.
§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.	§7º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o §6º.

Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2011
§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.	§8º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.
§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.	§ 9º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.
	§10º Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.
	Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de noventa dias, a publicação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com todas as modificações nela introduzidas até a data de início de vigência desta Lei, aplicando-se-lhe a consolidação da legislação prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998.
	Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.
Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.	Art. 7º Fica revogado o art. 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.